

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

JUNHO 2024

O MAIS RECENTE REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DE PROFISSIONAIS DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA

Decreto n.º83/2023, de 29 de Dezembro

O Regulamento (...) indica (...) as actividades económicas abrangidas (...) nomeadamente, (i) agências de viagens e operadores Turísticos; (ii) actividades das agências de viagem; (iii) actividades dos operadores turísticos; e, (iv) outras actividades de serviços de reserva e actividades relacionadas

■ I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística ("Regulamento"), foi aprovado pelo Decreto n.º83/2023, de 29 de Dezembro, que revoga o Decreto n.º 53/2015, de 31 de Dezembro, anterior Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística ("Regulamento anterior").

O Regulamento está em vigor desde o dia 29.01.24 e aplica-se às agências de viagens e turismo (empresas que exercem actividades de intermediação entre seus clientes e os prestadores de serviços turísticos, com o objectivo de vender produtos e serviços relacionados com viagens) e aos profissionais de informação turística (indivíduos que tenham referências e competências profissionais encargues de acompanhar a tempo inteiro ou parcial, turistas nas visitas a monumentos, museus e sítios turísticos, fornecendo informações de carácter histórico, cultural e turístico).

■ II - BREVE APRESENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O Regulamento espelha-se nas mudanças que têm sido introduzidas pelo legislador, no âmbito da Política e Estratégia Comercial 2023-2032¹, aprovado pela Resolução n.º 41/2023 de 19 de Outubro.

Das novidades trazidas pelo Regulamento, destacam-se as seguintes:

■ Âmbito da aplicação

O Regulamento, diferentemente do anterior, indica, no Anexo VII do Regulamento, as actividades económicas abrangidas pelo mesmo, nomeadamente, (i) agências de viagens e operadores Turísticos; (ii) actividades das agências de viagem; (iii) actividades dos operadores turísticos; e, (iv) outras actividades de serviços de reserva e actividades relacionadas, de acordo com a Tabela de Classificação das Actividades Económicas – CAE.

■ Autorização para o exercício de agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística

O exercício de actividade de agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística carece de autorização da entidade competente². Diferente do anterior regulamento que concedia competência exclusiva ao Ministro que superintende a área do turismo³. Por outro lado, as agências de viagens e turismo devem ser exploradas por sociedades comerciais devidamente constituídas à luz do direito moçambicano. Sobre esta questão, o Regulamento anterior impunha que, havendo participação de

¹ Visando impulsionar o desenvolvimento do sector comercial.

² Compete ao Governador de Província e, no caso da Cidade de Maputo, ao Secretário de Estado autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, funcionamento e encerramento da actividade da agência de viagens e turismo. Refira-se que o Governador da Província ou o Secretário de Estado podem delegar as suas competências ao responsável pela área do turismo ao nível provincial.

³ O Ministro tinha a faculdade de delegar a sua competência ao Governador Provincial.

sócios ou accionistas estrangeiros, os sócios ou accionistas nacionais deviam ter a maioria do capital social. O Regulamento apenas obriga que a actividade seja exercida por sociedades comerciais constituída ao abrigo do Direito Moçambicano.

▪ Regime das Agências de Viagens e Turismo

Quanto à tipologia das agências de viagens e turismo, o Regulamento estabelece que as mesmas podem ser de dois tipos: (i) Agências Organizadoras (empresas que elaboram viagens organizadas e as que vendem directamente ao público ou propõem para a venda, através de sucursais vendedoras ou outras agências vendedoras); e (ii) Agências Vendedoras (empresas que vendem ou propõem para a venda viagens organizadas elaboradas por agências organizadoras).

▪ Abertura e exercício de actividades

Está dependente da emissão da correspondente licença, pela entidade com competência para licenciar; a mesma, diferentemente do anterior Regulamento⁴, terá validade de 3 anos, podendo ser renovada, desde que a solicitação seja feita no prazo de 30 dias, findo o prazo de sua validade. Esta disposição é nova, pois, anteriormente, não se estabelecia um prazo para o efeito, o antigo Regulamento limitava-se a estabelecer que a renovação podia ser feita mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora.⁵ O Regulamento estabelece ainda que, durante o período de validade da licença, a mesma pode vir a sofrer alterações, em consequência da modificação dos seus elementos, de acordo com os anexos I e II do Regulamento. Deste modo, quando ocorra a modificação dos elementos da licença, deve o seu titular, requerer a alteração da mesma, num prazo de 30 dias.

▪ Caducidade da licença

A licença pode caducar nas seguintes situações: (i) decorrido o prazo de validade; (ii) quando a agência de viagens e turismo não inicia a sua actividade depois de obtida a licença, ou, se for interrompida a actividade por um período igual ou superior a 90 dias, sem causa devidamente justificada e autorizada pela entidade licenciadora; e (iii) a falta da disponibilização da informação estatística mensal no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo por um prazo igual ou superior a 180 dias, sem a

devida justificação junto da entidade licenciadora. Neste caso, o titular da licença deve devolvê-la à entidade licenciadora.

Nas situações de encerramento, a agência de viagens e turismo deve comunicar tal pretensão à entidade licenciadora devendo, para o efeito, apresentar uma certidão que ateste a regularização de todas as obrigações fiscais, ou, que as mesmas estão formalmente asseguradas e uma certidão que ateste que a empresa tem a situação regularizada perante a segurança social.

▪ Responsabilidade civil profissional

As agências de viagens e turismo devem constituir e manter sempre actualizado um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional para efeitos de garantia de responsabilidade perante os clientes. O mesmo destina-se: (i) a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das agências de viagens e turismo, pelos quais estas sejam civilmente responsáveis; e a (ii) cobrir os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa. Essa responsabilidade era também consagrada à luz do Regulamento anterior, porém este, adicionalmente, consagrava a obrigatoriedade de prestação de caução a favor da entidade licenciadora.

▪ Regime de Exercício da Actividade de Profissionais de Informação Turística

Para efeitos do novo Regulamento, são profissionais de informação turística os guias de turismo; exclui-se hoje, os Técnicos de Informação Turística.

Estes podem ser de diversa tipologia, designadamente: (i) caçador-guia; (ii) guia comunitário; (iii) guia intérprete; (iv) guia de mergulho; e v) guia de safari.

O Ministro que superintende a área do turismo pode criar, por diploma, outra tipologia para além desta.

▪ Guia de Turismo

A actividade de guia de turismo pode ser exercida a título independente ou subordinada às agências de viagens e turismo, excepto: (i) quando se trate de guia de turismo de nacionalidade estrangeira que pretende actuar em território nacional, pois, nestes casos, deve sempre estar subordinado a agências de viagens e turismo; ou, (ii) tratando-se da realização de excursões por guia de turismo,

independentemente de ser nacional ou não, deve estar vinculada a uma agência de viagens e turismo.

O Regulamento impõe que o guia de turismo deve portar um cartão, que será emitido pelo responsável da entidade licenciadora, contrariamente ao consagrado no anterior, em que já se consagrava o modelo em um Anexo do Regulamento⁶. E, o mesmo, terá a validade de três anos, podendo ser renovado.

▪ Sistema de Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, Sistema Informático e Estatística (RNAVT)

O Regulamento estatui a previsão do Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, abreviadamente designado por RNAVT, um mecanismo através do qual se procede ao registo de informações relativas às actividades das agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística.

As agências de viagens e turismo devem ser exploradas por sociedades comerciais devidamente constituídas à luz do direito moçambicano.

Após a emissão da respectiva licença a favor da agências de viagens e turismo pela entidade licenciadora, bem como ser passado o cartão de guia de turismo aos profissionais de informação turística pelo responsável da entidade licenciadora, devem estes: (i) fazer o cadastro no RNAVT, no prazo de cinco dias úteis; (ii) disponibilizar mensalmente a informação estatística no RNAVT, nos termos deste Regulamento; e (iii) proceder, no prazo de cinco dias úteis, a actualização da informação no RNAVT, sempre que se verificar qualquer alteração na licença emitida pela entidade licenciadora (aplicável apenas às agências de viagens e turismo).

O número do cadastro no RNAVT corresponde ao NUIT da agência de viagens e turismo.

⁴ A validade era de cinco (5) anos.

⁵ Nesse caso, o Ministro de turismo que superintende a área ou outro órgão por delegação de competências.

⁶ Anexo II

▪ **Regime das Sanções**

O presente regulamento determina como sanções aplicáveis à agência de viagens e turismo as seguintes: (i) o encerramento da actividade de agência e turismo, quando a mesma é iniciada sem a devida licença¹; (ii) a suspensão, quando no exercício da sua actividade a agência de viagens e turismo pratique actos ofensivos à moral ou ordem pública, ou ainda, quando comete qualquer infracção prevista neste Regulamento, antes de decorridos 12 meses, a contar da última reincidência; (iii) e multas (que podem ser cumuladas com as sanções retromencionadas);

que variam de 3 a 30 salários mínimos da função pública em vigor no País, consoante a gravidade da pena.

Relativamente ao guia de turismo, este pode sofrer as seguintes sanções: (i) A suspensão ou cancelamento da identidade do guia de turismo, quando a identidade de guia de turismo é transferida para outra pessoa; a identidade do guia de turismo é usada de forma contrária ao objectivo pretendido; e a identidade do guia de turismo é obtida mediante apresentação de declaração falsa; (ii) a revogação da autorização concedida para o exercício da actividade, em virtude de ocorrer reincidência no consentimento de

infracções ou na prática de actos ilegais; e multas (que podem ser cumuladas com as sanções retromencionadas), que variam de 3 a 30 salários mínimos da função pública em vigor no País, consoante a gravidade da pena. Por outro lado, aquele que exercer a actividade de guia de turismo quando não esteja devidamente autorizado para o efeito é sancionado com multa.

Para além das sanções supra, pode haver lugar a responsabilidade civil e criminal.

O Regulamento prevê que as sanções podem ser impugnadas por via graciosa (reclamação ou recurso hierárquico), bem como por via contenciosa, nos termos da Lei.

O Regulamento estatui a previsão do Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, abreviadamente designado por RNAVT, um mecanismo através do qual se procede ao registo de informações relativas às actividades das agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística.